

Responsabilidade de ex-sócio por dívida da sociedade à luz de recente julgado proferido pelo STJ

BMA Review Lei das S.A 18.08.2023 4 minutos de leitura

Áreas relacionadas

Solução de Conflitos

Assuntos

Solução de Conflitos BMA Review

Para aqueles que iniciam uma atividade empresarial ou ingressam como sócios em determinada sociedade, um ponto de preocupação costuma ser o limite de sua responsabilização por atos atrelados ao exercício das atividades, inclusive após o período em que o sócio se retira da sociedade. O cenário de incertezas quanto ao tema decorre de uma jurisprudência pouco cuidadosa, que muitas vezes resulta na responsabilização de sócio ou ex-sócio com base em fundamentos genéricos.

No final de maio de 2023, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou novamente o tema da responsabilização de sócio que já havia se retirado dos quadros sociais e destacou relevantes conclusões que reforçam a impossibilidade de haver um reconhecimento genérico quanto à atribuição de responsabilidades.¹

O caso em questão discutia a responsabilização de ex-sócio, via desconsideração da personalidade jurídica, por dívida da sociedade decorrente do atraso na entrega de imóvel adquirido por um consumidor. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva proferiu o voto que prevaleceu e a Ministra Nancy Andrichi também apresentou relevantes conclusões em seu voto-vista.

Um primeiro aspecto analisado pelos Ministros foi sobre a abrangência dos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, que apresentam um limite temporal para a responsabilização de ex-sócio, referente ao período de dois anos depois de averbada a alteração do contrato social que prevê a modificação dos quadros sociais.²

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva reforçou conclusões que já pairavam na jurisprudência, no sentido de que (i) os referidos artigos não se aplicam quando o fato gerador do dano ocorreu enquanto o sócio ainda compunha o quadro social; e (ii) o limite temporal incide exclusivamente sobre obrigações decorrentes de eventos sociais ordinários, tais como a ausência de integralização do capital social. Em outras palavras, citando um julgado da Ministra Nancy Andrichi, o limite temporal não se aplica para atos de autonomia privada do sócio ou ilícitos cometidos pelo sócio.³

Afastando então o referido limite temporal ao caso, o Ministro avançou na análise de circunstâncias do caso concreto. Tratando-se de uma relação de consumo, foi avaliada a extensão do artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, que flexibiliza o preenchimento dos requisitos legais e autoriza a desconsideração da personalidade jurídica apenas pelo fato de a sociedade ser um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.⁴

Distanciando-se de julgados que aplicam o referido artigo de forma genérica,

o Ministro destacou que a referida previsão mais branda apenas pode ser aplicada contra sócio/ex-sócio que desempenhava atos de gestão na sociedade. A Ministra Nancy Andrighi destacou, ainda, que restringir o alcance do mencionado dispositivo ao sócio-administrador visa preservar minimamente a regra da autonomia patrimonial, evitando-se a sua aplicação indiscriminada.

Para situações que não envolvam relação de consumo ou sócio-administrador, o Ministro reforçou a importância de haver um rigor na determinação de desconconsideração da personalidade jurídica, mediante a observância dos critérios previstos no artigo 50 do Código Civil. Também se distanciando de julgados genéricos sobre o tema, a Ministra Nancy Andrighi reforçou que a desconconsideração da personalidade jurídica deve ser objeto de interpretação restrita e cuidadosa.

Assim, a partir do recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, restou confirmada a importância de se zelar pela segurança nas relações empresariais e de se aplicarem os institutos excepcionais na exata medida de sua excepcionalidade, mesmo diante de situação envolvendo parte vulnerável.

>>> *Este artigo foi escrito por Marcella Póvoa e Rafael Fogel Klarnet, estagiários de Solução de Conflitos, em coautoria com Maria Eduarda Echeverria Magacho.*

>>> *Este conteúdo faz parte da BMA Review Especial: #DiadoEstagiário. Clique aqui para ler mais artigos.*

NOTAS:

¹ STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.900.843/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23.5.2023, DJe 30.5.2023.

² Artigo 1.003, Parágrafo Único: “Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio”. Artigo 1.032: “A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação”.

³ STJ, 3ª Turma, Recurso Especial nº 1.901.918/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.8.2021, DJe 16.8.2021.

⁴ Artigo 28, §5º: “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.